

The background of the slide is a photograph of a modern building with a glass facade, partially obscured by the branches of a tree in the foreground. The building has a curved structure and large windows. The sky is blue. The text is overlaid on a dark blue semi-transparent band.

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Sucumbência e Gratuidade de Justiça no Âmbito do Processo do Trabalho

Uma análise à luz da Reforma Trabalhista
(Lei nº 13.467/2017)

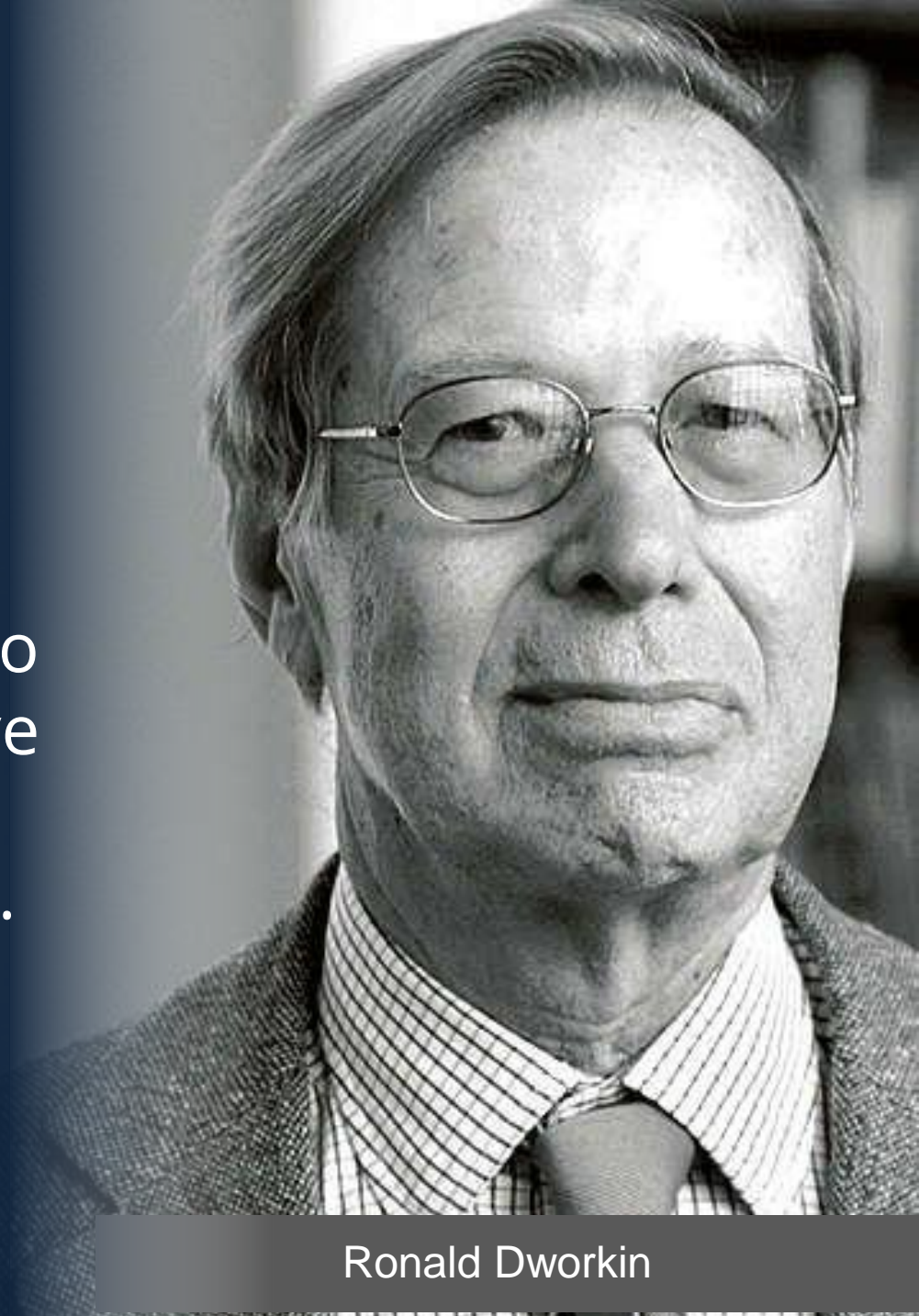
Introdução

A Lei nº 13.467/2017 alterou profundamente a sistemática de pagamento de honorários sucumbenciais e a concessão de gratuidade de justiça.



Introdução

A adequada interpretação das normas jurídicas deve atender ao postulado da integridade do direito.



Ronald Dworkin



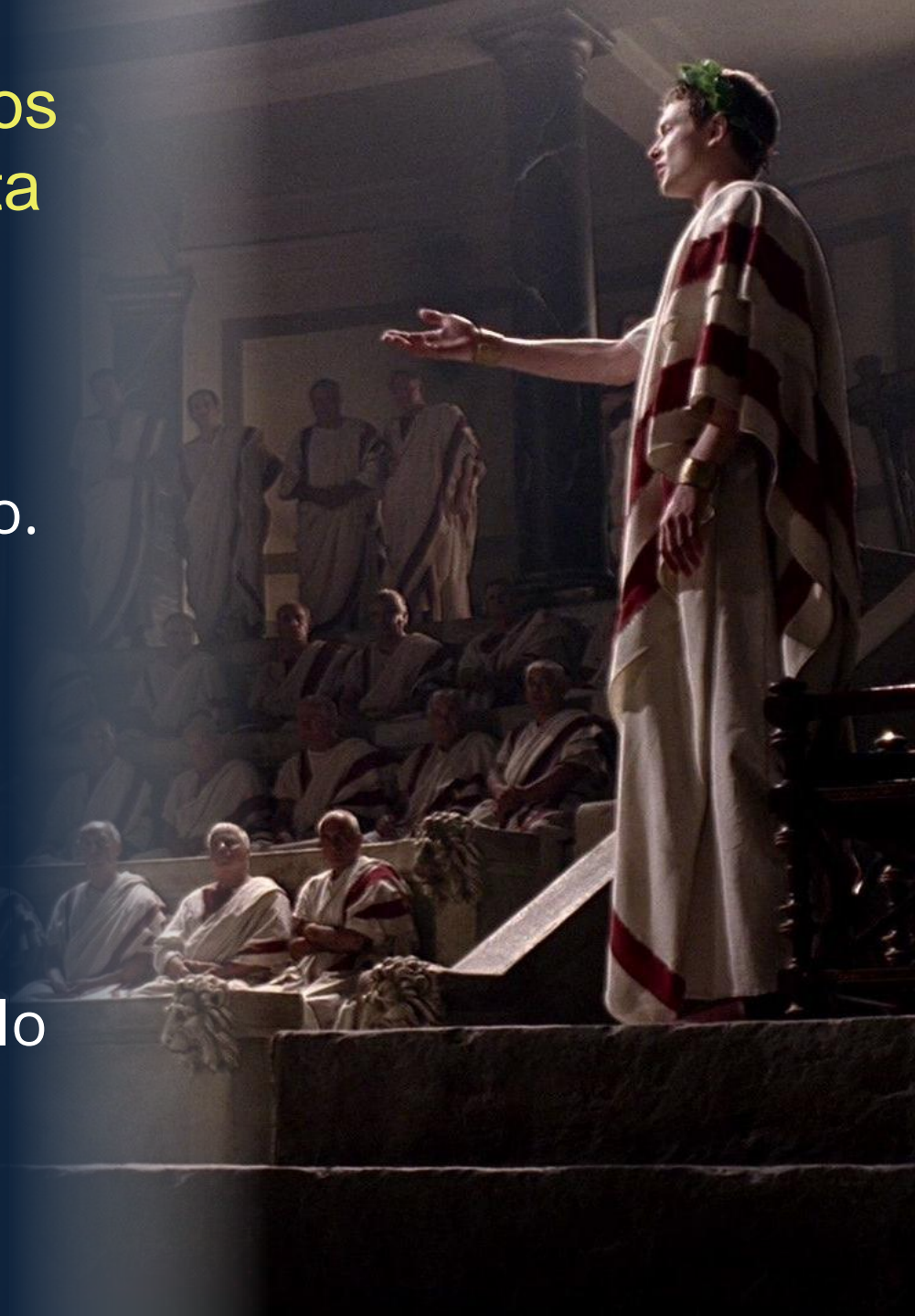
1. Honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita na legislação processual civil

Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Caráter honorífico da advocacia no direito romano.

Lei Cíncia (250 a.C.) vedou pagamento de honorários advocatícios.

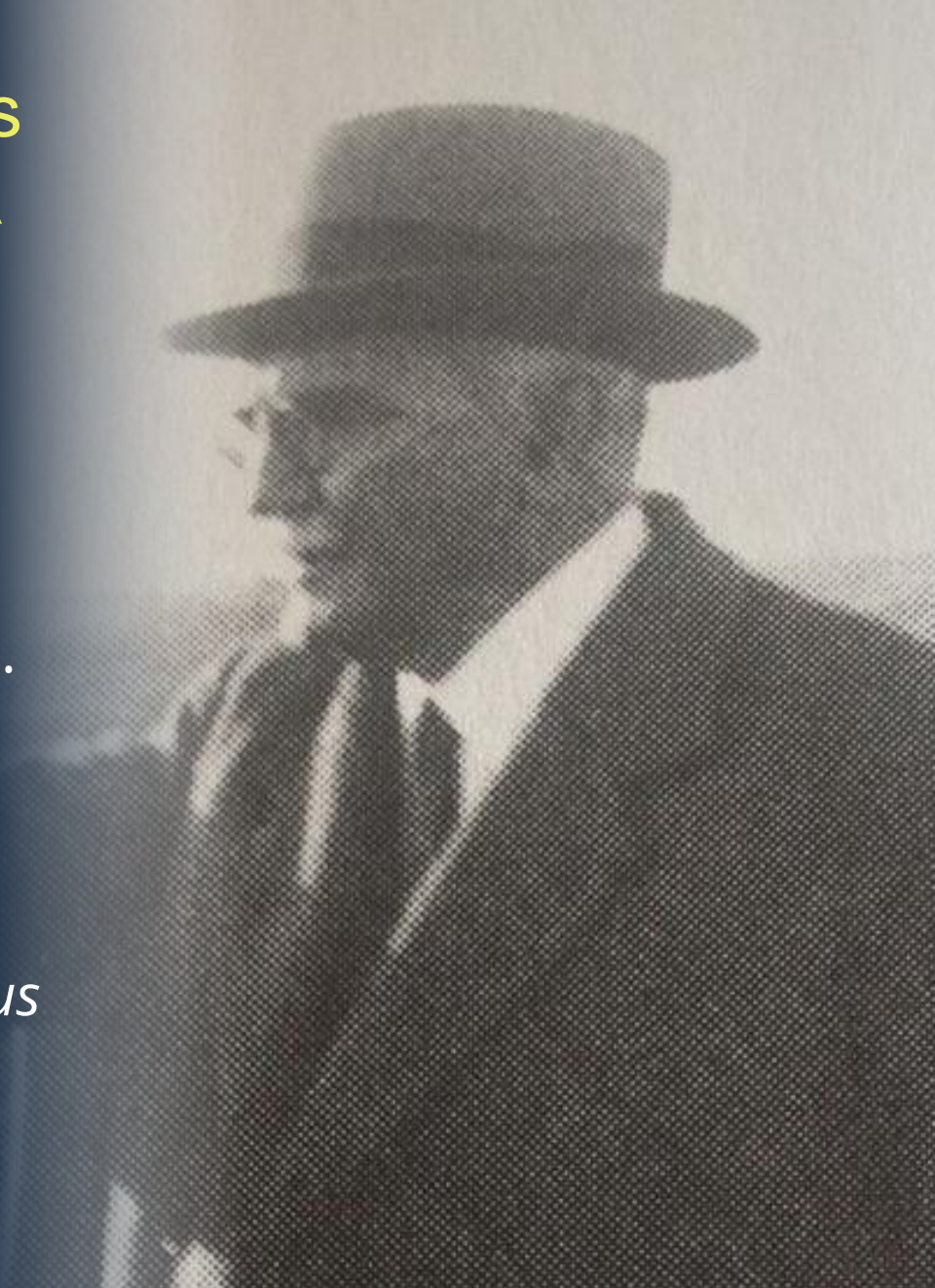
Sanções revogadas pelo Imperador Cláudio, no século I d. C.



Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Natureza dos honorários de
sucumbência:

- **Sanção** pela litigância indevida.
- **Reparação** ao vencedor pelos custos com advogado.
- **Sucumbência**: Retorno ao *status quo ante* (Chiovenda)
- Princípio da **causalidade**.

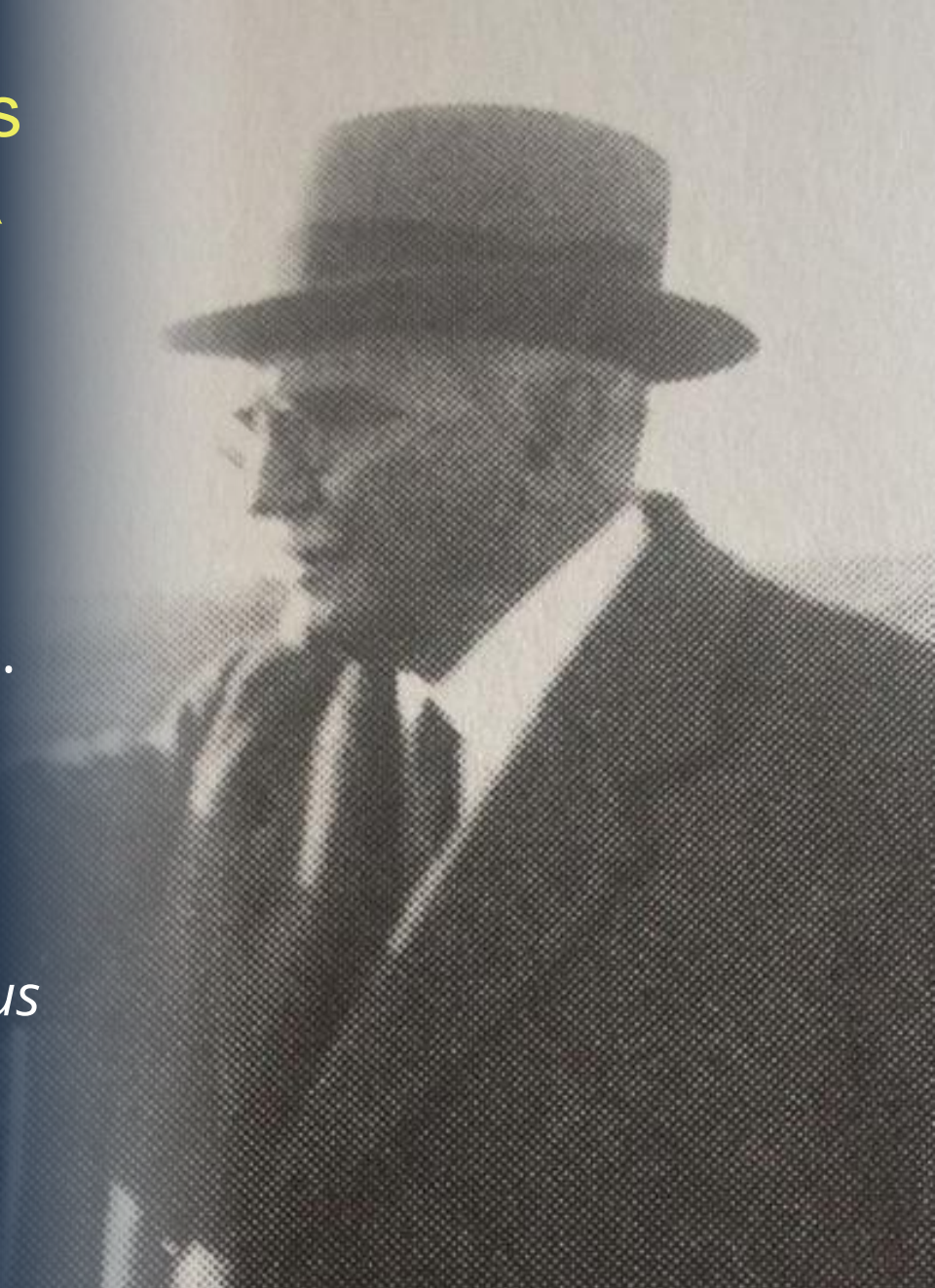


Giuseppe Chiovenda

Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Natureza dos honorários de
sucumbência:

- **Sanção** pela litigância indevida.
- **Reparação** ao vencedor pelos custos com advogado.
- **Sucumbência**: Retorno ao *status quo ante* (Chiovenda)
- Princípio da **causalidade**.

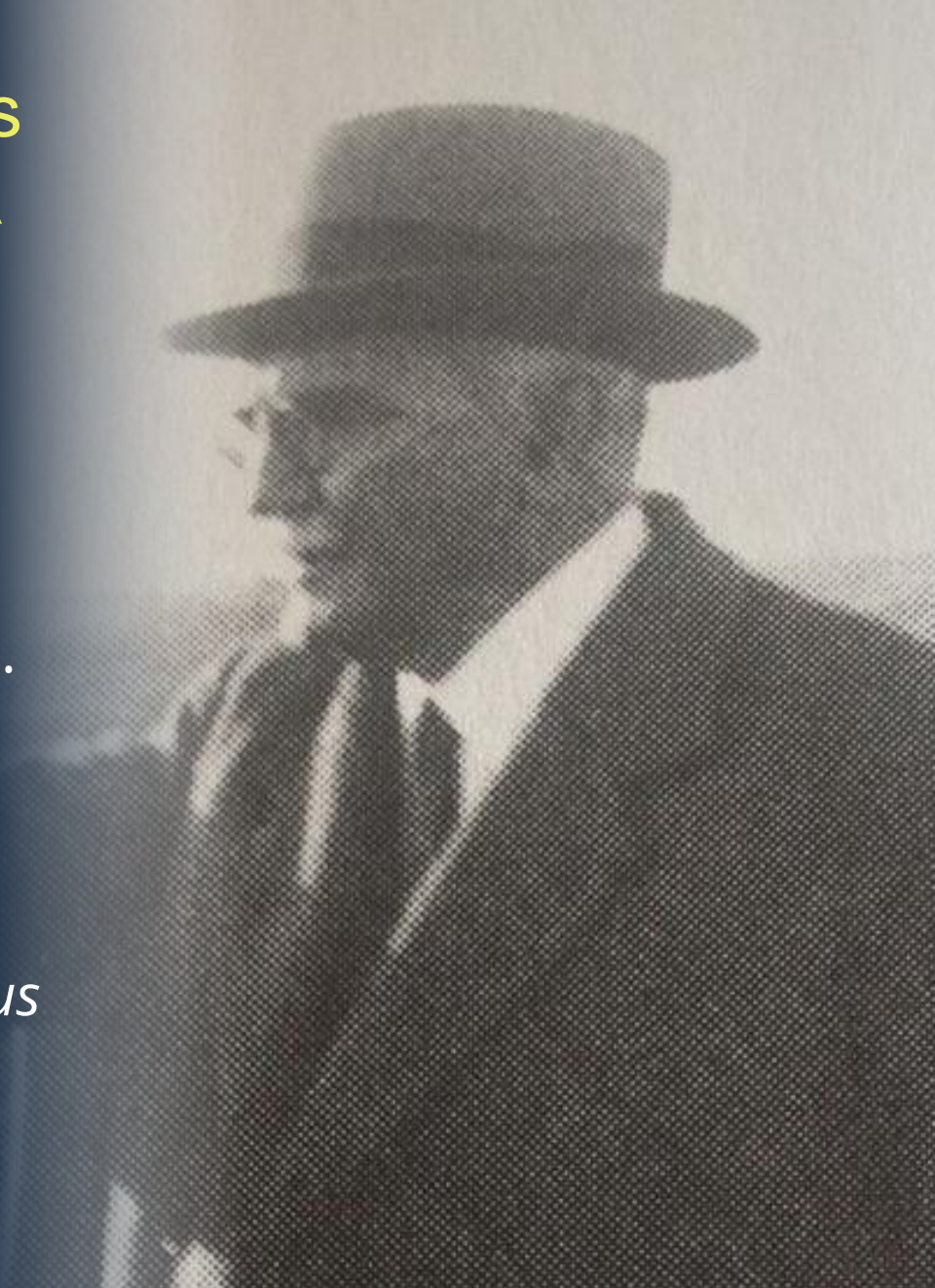


Giuseppe Chiovenda

Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Natureza dos honorários de
sucumbência:

- **Sanção** pela litigância indevida.
- **Reparação** ao vencedor pelos custos com advogado.
- **Sucumbência**: Retorno ao *status quo ante* (Chiovenda)
- Princípio da **causalidade**.



Giuseppe Chiovenda

Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Evolução legislativa

- **CPC de 1939**: honorários como pena.
- **CPC de 1973**: adotava a sucumbência como regra.
- **Lei nº 8.906/94**: honorários perderam caráter de ressarcimento.
- **CPC de 2015**: advogado torna-se titular do direito aos honorários.



Os honorários advocatícios na tradição processualista civil

Evolução legislativa

- **CPC de 1939**: honorários como pena.
- **CPC de 1973**: adotava a sucumbência como regra.
- **Lei nº 8.906/94**: honorários perderam caráter de ressarcimento.
- **CPC de 2015**: advogado torna-se titular do direito aos honorários.



A gratuidade de justiça no âmbito do direito processual civil

Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

Lei nº 1.060/50 estipulava a concessão da “assistência judiciária aos necessitados” (art. 1º), que eram definidos como “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (parágrafo único).

A gratuidade de justiça no âmbito do direito processual civil

Impugnação e indeferimento do pedido

Lei nº 1.060/50: parte contrária deveria impugnar o pedido em autos apartados (art. 4º, § 2º). Juiz poderia indeferir *ex officio* com base em “fundadas razões” (art. 5º).

CPC/2015: o pedido pode ser indeferido “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, § 2º), devendo ser impugnado nos próprios autos (art. 100).

A gratuidade de justiça no âmbito do direito processual civil

Abrangência da gratuidade

Lei nº 1.060/50: a concessão da gratuidade de justiça afastava a responsabilidade do beneficiário tanto pelas despesas processuais quanto pelos honorários decorrentes da sucumbência, em **todos os atos praticados**.

CPC/2015:, a gratuidade **pode abranger todos ou apenas alguns dos atos processuais**, podendo ainda consistir na redução percentual de despesas processuais a serem adiantadas (art. 98, § 5º, do CPC/2015).



2. Honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita no processo do trabalho

Honorários advocatícios

Atribuição de capacidade postulatória aos litigantes (*jus postulandi*).

Sendo facultativa a contratação de advogado, seria antijurídico exigir do adversário vencido que custeasse as despesas oriundas do exercício de um direito potestativo.



Honorários advocatícios

Até EC n. 45/2004, honorários eram devidos na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Condenação em honorários era devida na forma da Súmula nº 219, sendo exigida a assistência sindical e a hipossuficiência econômica, demonstrada por simples declaração (atual Súmula nº 463, I, do TST, ex-OJ nº 304 da C. SBDI-1).



Honorários advocatícios

EC n. 45/2004 ampliou competência da Justiça do Trabalho.

Introdução tímida do princípio da sucumbência no processo do trabalho, que se tornou aplicável, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego (IN nº 27/2005).



Honorários advocatícios

Lei n. 13.467/2017 aprofundou a aplicação da sucumbência:

Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência**, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento)** e o **máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Honorários advocatícios

Honorários são devidos (art. 791-A):

- I. Ações contra a **Fazenda Pública**;
- II. Assistência pelo **sindicato**;
- III. **Reconvenção**.

Aplicação **da sucumbência recíproca**, vedada compensação.



Benefício da Justiça Gratuita



Constituição

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Benefício da Justiça Gratuita



Assistência judiciária
abrange justiça gratuita e
assistência jurídica.

Benefício da Justiça Gratuita



Art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/70

A assistência é devida a todo aquele que **perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal**, ficando assegurado igual benefício ao **trabalhador de maior salário**, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 790, § 3º da CLT (Redação dada pela Lei nº 10.537/2002)

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o **benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal**, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família

Benefício da Justiça Gratuita



Regime instituído pela Lei nº 13.467/2017

Aproximação com o regime do CPC de 2015

Alteração do art. 790, § 3º

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Benefício da Justiça Gratuita



Art. 790, § 4º

O benefício da justiça gratuita será **concedido** à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Art. 99, § 2º, do CPC/2015

§ 2º O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais** para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Art. 99, § 3º, do CPC/2015

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Benefício da Justiça Gratuita

Adequação do item I da Súmula nº 463/TST?

“A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”

Benefício da Justiça Gratuita



Honorários periciais

Art. 790-B da CLT

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Benefício da Justiça Gratuita



Honorários advocatícios

Art. 791-A, § 4º da CLT

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



3. Justificação e validade das mudanças promovidas quanto aos honorários advocatícios e à concessão do benefício da justiça gratuita



Justificativas

Sistema anterior incentivava excesso de demandas injustificadas.

Reforma buscou desestimular:

Litigiosidade excessiva

Propositura abusiva de demandas judiciais

Litigância de má-fé



ADI nº 5766/DF

Discussão sobre constitucionalidade de dispositivos introduzidos pela reforma.

art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT

Custeio dos honorários periciais por beneficiário da justiça gratuita

791-A, §4º

Custeio dos honorários de sucumbência por beneficiário da justiça gratuita

844, §2º, da CLT

Pagamento de custas por beneficiário da justiça gratuita por não comparecimento à audiência

ADI nº 5766/DF



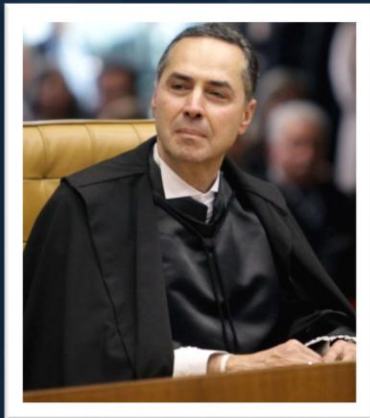
Voto do Min. Luís Roberto Barroso (Relator)

“As mudanças promovidas pela reforma são constitucionais por criarem ‘uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta’”.

“(...) constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros”.

“A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos”.

ADI nº 5766/DF

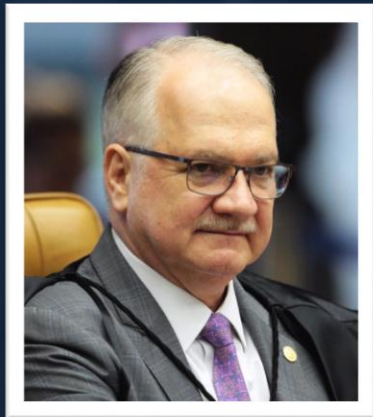


Voto do Min. Luís Roberto Barroso (Relator)

Assentou a interpretação conforme à Constituição, autorizando a cobrança de honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

- (i) sobre **verbas não alimentares**, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua **integralidade**;
- (ii) sobre o percentual de **até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social**, mesmo **quando pertinente a verbas remuneratórias**;
- (iii) é **legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência**, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

ADI nº 5766/DF

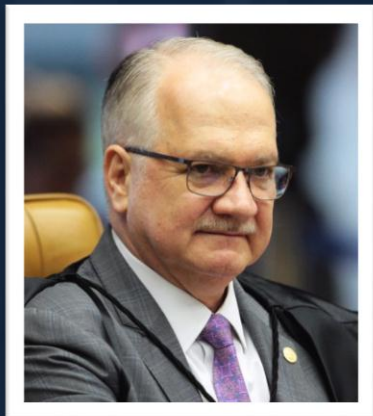


Voto do Min. Edson Fachin (Voto vogal)

Julgou integralmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, por vislumbrar **ofensa aos direitos fundamentais da assistência jurídica integral e gratuita e de acesso à justiça**.

“(...) verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito”.

ADI nº 5766/DF



Voto do Min. Edson Fachin (Voto vogal)

O voto sustentou ainda, a **inconstitucionalidade da utilização de créditos judiciais obtidos em outros processos para custear honorários e despesas processuais**, porquanto “este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador”.

Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido antecipado de vista do Min. Luiz Fux.



Conclusões

Reforma trabalhista suscita reflexões quanto aos incentivos oferecidos aos litigantes.

Necessário criar estímulos aos meios consensuais de resolução de controvérsias.

Jurisprudência ainda balizará critérios para aplicar a lei, viabilizando a adequada satisfação de direitos.